



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o PLS nº 146, de 2014, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido.



SF/16514.99061-12

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido.

O art. 1º modifica o inciso IV do art. 5º da citada lei para definir como semiárido, com vistas à aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNO), a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida em portaria atualizada a cada cinco anos da autarquia, observados os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.

O art. 2º estabelece a vigência a contar da publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O autor do projeto justifica que a definição dos limites do semiárido é importante, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 159, inciso I, alínea c, assegura à região a aplicação da metade dos recursos do FNO. Adicionalmente, conforme a legislação em vigor, o enquadramento na região do semiárido garante critérios diferenciados em relação aos encargos financeiros e à obtenção de bônus de adimplência.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e atualmente encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDR deve se manifestar sobre proposição que verse sobre políticas de desenvolvimento regional. O art. 91, I, determina que a decisão seja tomada em caráter definitivo, com análise não só do mérito, como também da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da proposta.

A técnica legislativa empregada na presente proposição revela-se adequada, tendo sido corretamente observado o RISF até o presente momento.

O art. 159, I, alínea “c”, da Constituição Federal determina que a União entregará percentual da arrecadação de imposto sobre a renda e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor



SF/16514.99061-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional, assegurado ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos da Região, na forma que a lei estabelecer. Eis, portanto, a autorização constitucional para a União legislar sobre a matéria, cuja iniciativa legislativa não é reservada (art. 61).

A redação original do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelecia como semiárido a região inserida na área de atuação da SUDENE, com precipitação pluviométrica anual inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria da autarquia.

Em 2007, a Lei Complementar nº 125, que recriou a SUDENE, alterou o art. 5º para definir como semiárida a região natural inserida na sua área de atuação, também a ser definida em portaria da autarquia. Ou seja, apenas suprimiu o requisito legal anterior de fixar um índice pluviométrico máximo.

No nível infralegal, atualmente a região do semiárido encontra-se definida pela Portaria Interministerial nº 1, de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia e Inovação (durante o hiato entre a extinção da SUDENE pela Medida Provisória nº 2146-1, em 2001, e sua recriação pela Lei Complementar 125, em 2007). De acordo com a referida portaria, em complemento ao critério legal de índice pluviométrico máximo, foram acrescentados dois novos critérios: o índice de aridez e o déficit hídrico. Os números exatos, coeficientes e metodologias de cálculo constam do Relatório Final do Grupo Interministerial.



SF/16514.99061-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A proposição, portanto, reestabelece o critério de precipitação pluviométrica média anual (mas sem fixar o valor máximo), que fora suprimido pela Lei Complementar nº 125, de 2007, e incorpora os critérios adotados em nível infralegal, de lastro reconhecidamente técnico.

Com efeito, o PLS preza pelo equilíbrio, notadamente porque não desce à minúcia de fixar números exatos, coeficientes e tampouco metodologias de cálculo. Ao contrário disso, deixa tal tarefa ao qualificado corpo técnico das entidades que cuidam da questão.

A par disso, o projeto também acerta ao fixar a periodicidade quinquenal da revisão da região do semiárido, a ser realizada por portaria da SUDENE, sobretudo porque a revisão tem sido feita, na média, em intervalos demasiadamente longos de dez anos.

O substitutivo ora apresentado visa explicitar que os três critérios constantes do projeto não são os únicos, ou seja, que é possível a Administração Pública estabelecer outros, segundo sua discricionariedade técnica. O parágrafo único acrescentado ao art. 5º esclarece que a atualização será feita a cada cinco anos, contudo o lapso temporal de análise de dados será definido pela Administração, não se limitando necessariamente aos últimos cinco anos contados da última atualização.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, na forma do substitutivo.



SF/16514.99061-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16514.99061-12

EMENDA Nº /2016 – (CDR)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 2014

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Sudene, que definirá em portaria suas características,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

observando-se, entre outros, os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.

Parágrafo único. A portaria indicada no inciso IV será atualizada a cada cinco anos, segundo série temporal a ser definida pela Sudene.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16514.99061-12